

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2022

Inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação por conveniência da disciplina, para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado JUNIO AMARAL

**Relator:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise dispõe sobre a movimentação de oficiais e praças, por conveniência da disciplina, a qual deve observar princípios constitucionais e ser concretizada somente após decisão definitiva no processo administrativo ou do trânsito em julgado do processo judicial que apurar o fato.

Na Justificação, o autor argumenta ser imprescindível a consolidação de uma legislação que estabeleça instrumentos de controle interno eficazes, com punições justas e proporcionais, porém, com respeito ao princípio da dignidade humana, preservação da unidade familiar e outras garantias fundamentais, o que se busca por meio da proposição apresentada.

Apresentado em 11/05/2022, o projeto foi distribuído, em 27/05/2022, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 4 2 8 6 0 2 4 3 3 0 0 \*

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CSPCCO. Nela, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma de Substitutivo. Eis a Justificação:

A proposição visa adequar normas disciplinares e evitar que regulamentos e estatutos militares dos diferentes estados brasileiros imponham a movimentação à militar por conveniência da disciplina sem a devida observância do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

No entanto, **compreendemos a necessidade de incluir ao texto disposição a respeito da disponibilidade cautelar do militar. Por isso apresentamos um substitutivo adequando a redação.**

Assim, o militar submetido à apuração de caráter administrativo ou criminal, obedecido o devido processo legal e a ampla defesa e contraditório, poderá ser colocado em disponibilidade cautelar até a conclusão do inquérito ou sindicância, sem prejuízo da manutenção de todos seus direitos.

Entendemos a necessidade de constar a limitação, tanto da disponibilidade cautelar como da movimentação, à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino ou a mais próxima, se situada a distância superior, a fim de que não haja prejuízo à manutenção das relações pessoais e familiares do militar afastado.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



\* C D 2 4 2 8 6 0 2 4 3 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei principal e o Substitutivo aprovado pela CSPCCO versam sobre segurança pública, **conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 144, § 7º, da Constituição da República**.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, assenta-se a ausência de vício **material** nas proposições. Todas elas não vulneram quaisquer regras e princípios insertos na Constituição, situando-se, bem por isso, no amplo espaço de conformação legislativa confiado pelo constituinte ao Congresso Nacional.

Portanto, **as proposições são formal e materialmente constitucionais**.

Quanto à **juridicidade**, o conteúdo das proposições não viola quaisquer princípios gerais do direito, bem como suas disposições são dotadas de generalidade, abstração, autonomia, impensoalidade e coercitividade. Inovam, ainda, na ordem jurídica. São, portanto, **jurídicas**.



\* C D 2 4 2 8 6 0 2 4 3 3 0 0 \*

Quanto à **técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos nas proposições: (i) no PL 1.201, de 2022, é necessário que o art. 1º se limite a indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, devendo, em consequência, o art. 2º referir-se às modificações almejadas; (ii) no Substitutivo aprovado pela CSPCCO, faz-se necessário fechar os parênteses após as inclusões pretendidas no art. 2º da aludida proposição, o que pode ser feito quando da redação final.

Em face do exposto, votamos (i) pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 1.1201, de 2022**, com a emenda abaixo; e (ii) pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **Substitutivo aprovado pela CSPCCO**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2024-6923



\* C D 2 4 2 8 6 0 2 4 3 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2022

Inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação por conveniência da disciplina, para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.201, de 2022, a seguinte expressão:

"Art. 1º Esta Lei inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação por conveniência da disciplina, para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 18-A:

'Art. 18-A. A movimentação, de oficiais e praças, por conveniência da disciplina, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de ser concretizada somente após decisão definitiva no processo administrativo ou trânsito em julgado do processo judicial que apurar o fato.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se movimentação por conveniência da disciplina ou instituto com nomenclatura similar, a necessidade de afastar o militar de unidade ou localidade em que sua permanência seja considerada incompatível ou inconveniente, conforme ato normativo definido no art. 18, podendo ser:

I – preventiva, a movimentação de oficial ou praça de uma unidade para outra, por até noventa dias, em razão de falta disciplinar, cometimento de infração penal ou submissão a procedimento apuratório; ou



\* C D 2 4 2 8 6 0 2 4 3 3 0 0 \*

II – medida disciplinar acessória, a movimentação de oficial ou praça de uma unidade para outra em decorrência de aplicação de sanção penal ou penalidade disciplinar.

§ 2º A movimentação prevista no caput fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino ou a mais próxima, se situada a distância superior. § 3º Considera-se unidade, para fins desta lei, a repartição integrante da estrutura regimental do órgão, com relativa autonomia administrativa e sem autonomia jurídica.

§ 4º É vedada a movimentação do militar:

I – submetido a procedimento apuratório de que possa resultar sanção disciplinar ou penal, salvo por interesse próprio ou na modalidade preventiva;

II – sancionado disciplinarmente, se não prevista legalmente ou não estiver devidamente fundamentada, como medida disciplinar acessória; ou

III – em decorrência de ato de conteúdo negativo, supostamente cometido pelo militar, ainda que sob pretexto de movimentação por necessidade de serviço, tenha sido ou não instaurado procedimento apuratório pertinente.

§ 5º Na hipótese de absolvição no procedimento apuratório, o militar não poderá ser movimentado, salvo por interesse próprio ou se cumprido o prazo legal eventualmente previsto para movimentação compulsória.

§ 6º O militar movimentado por conveniência da disciplina deve, transcorridos dois anos e se ainda estiver em atividade, ser movimentado para a unidade de origem, independentemente do cumprimento da penalidade, salvo interesse seu em permanecer na unidade de destino.'

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
 Relator

2024-6923



\* C D 2 4 2 8 6 0 2 4 3 3 0 0 \*